



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.727526/2019-13
ACÓRDÃO	2002-008.620 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA FLÁVIA SANTANA DE SOUZA CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INICIO DA ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Inicia-se a isenção na data identificada no laudo pericial em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de notificação de lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 14-19) lavrada contra a pessoa física em epígrafe. O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual retificadora (ND 04/88.314.864) relativa ao ano-calendário de 2017, entregue pela contribuinte em 26/08/2019 mediante uso do formulário simplificado (fls 21-26).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 1.152,45 para imposto suplementar de R\$ 1.907,52 (parte sujeita à multa de ofício – R\$ 1.417,29 e parte à multa de mora – R\$ 490,23), em virtude da apuração das seguintes infrações tributárias:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL, CNPJ 08.341.026/0001-05, da ordem de R\$ 11.670,29; e FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 16.727.230/0001-97, da ordem de R\$ 23.227,80. O Autuante explica ter utilizado a DIRF como elemento de prova.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na fonte da ordem de R\$ 1.100,40. Explicou o Autuante ter baseado o lançamento na DIRF apresentada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ nº 08.241.788/0001-30.

Cientificada do lançamento em 24/10/2019, segundo informa aviso de recebimento de fl 20, a contribuinte apresenta defesa datada de 25/10/2019

onde alega a natureza isenta dos rendimentos considerados omitidos diante de seu estado de saúde e legislação tributária. Quanto a restante infração, assevera que a compensação em fonte é amparada por comprovante de rendimentos que ora anexa.

Eis o relatório.

A decisão de procedência parcial foi emanada através de Acórdão não sujeito a ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância cf. Aviso de Recebimento JU730955884BR (e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2021 (e-fl. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que contesta o acórdão proferido tendo em vista o Laudo Pericial anexado ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Uma vez indefinida a data de ciência da Decisão de Primeira Instância (Despacho de e-fl. 53), o Recurso Voluntário deve ser tomado por tempestivo, e uma vez atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, o mesmo deve ser conhecido.

O litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.016,93 pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Natal e R\$ 2.322,78 pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social e de compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte da ordem de R\$ 1.100,40.

O laudo anexado referenciado pela interessada em seu Recurso (e-fl. 47) é o mesmo já apresentado em sede impugnatória (e-fl. 8), não trazendo portanto fatos comprobatórios novos ao certame.

Tendo em vista que a parte recorrente não trouxe em sua peça recursal novos argumentos e provas além dos já deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, grifado no original:

...

Moléstia grave

A renda considerada omitida não foi informada pela então contribuinte dentre os rendimentos isentos por porte de moléstia grave (fl 23), tendo esta apenas levado

à tributação os proventos relativos a janeiro e fevereiro de 2017, atitude desqualificada pela autoridade tributária diante das DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO	
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - FRGPS CNPJ/CPF: 18.727.230/0001-97	4.502,16	0,00	52,05	0,00	0,00	
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ/CPF: 08.241.788/0001-30	12.992,08	1.039,27	1.100,40	0,00	0,00	
INST DE PREV SOCIAL DOS SERV DO MUN DO NATAL CNPJ/CPF: 08.241.747/0001-43	2.033,86	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	19.528,10	1.039,27	1.152,45	0,00	0,00	

Em sede de defesa, a recorrente defende a veracidade das informações prestadas aduzindo a natureza isenta dos proventos por porte de moléstia grave. Face aos argumentos de defesa, insta dizer que, de fato, a legislação tributária reconhece isenção de Imposto de Renda em função de porte de moléstia grave, com fundamento no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação alterada por leis posteriores.

...

É cediço ainda que, a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar para o reconhecimento destas isenções as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ...:

...

No mesmo sentido, detalhou a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 6º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

...

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

...

Depreende-se da análise da legislação acima reproduzida que há três requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O segundo se relaciona com a existência de moléstia tipificada no texto legal. E, finalmente o terceiro exige reconhecimento do estado clínico do contribuinte em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

Dito isto, convém observar a inexistência de portaria de concessão de aposentadoria, comprovantes de rendimentos ou instrumentos de força similar hábeis a atestarem que os proventos omitidos ostentam a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão exigida pelo Ordenamento Tributário. Todavia, vez que as DIRF entregues pelas pessoas jurídicas INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL e FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL foram tomadas como elemento de prova confiáveis a dar respaldo à autuação, não pode esta instância agir em desacordo com esta conduta.

Logo, entendo que a identificação da natureza do provento pelo código de arrecadação 3533 correlato a proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por previdência pública (fls 31-33), deve ser tida como suficiente para restar cumprido o primeiro requisito.

Quanto ao laudo de fl 08 emitido por perito do serviço médico oficial da União, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, assegura que a impugnante apresenta neoplasia maligna, identificada pela CID 10 C85.7, **desde 29/03/2017**. Desta feita, é aplicável para a concessão da isenção pleiteada a regra trazida pelo art 6º, §4º, inciso I, alínea c da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, **a orientar que somente a partir desta data de retroação constante do laudo deve ser computado o benefício tributário.**

Assim, se por um lado é incontestável o direito à isenção, por outro fica patente o equívoco da contribuinte que afastou da tributação toda renda percebida no mês de março.

Desta feita, deve ser tido como efetivamente omitidos proventos da ordem de R\$ 1.016,93 pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL e R\$ 2.322,78 pagos pelo FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com conseqüente afastamento do restante (R\$ 31,558,38).

Compensação de fonte

Na presente autuação apurou-se ainda compensação indevida de imposto de renda retido na fonte da ordem de R\$ 1.100,40.

A prerrogativa de abater do imposto devido apurado em Declaração de Ajuste Anual o imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos a título de antecipação, encontra amparo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

...

Oportuno ainda dizer que a DIRF é exemplo de informação prestada por terceiro estranho à relação jurídico-tributária, ou seja, por aquele que não é contribuinte efetivo do imposto, mas mero repassador de valores devidos por este. Assim sendo, é preciso reconhecer que o seu valor probante é relativo, podendo ser fragilizado por documentos acostados pelo contribuinte caso apresente erro.

Pois bem, como firmado pelo Autuante, na DIRF apresentada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ nº 08.241.788/0001-30 (fls 34-35), não existe menção à retenção em fonte e nenhum outro elemento de prova foi acostado, ...

Relembro que neste julgado utilizou-se da DIRF como prova a favor da contribuinte, concluindo-se pela falta de razoabilidade e proporção que se faça diferente quando ateste a falta de razão da recorrente.

Desta feita, impossível acatar a pretensão da recorrente.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.620 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.727526/2019-13

DOCUMENTO VALIDADO